SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2380237 - PR (2023/0176152-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
		SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI - PR025748
		JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI - PR057909
AGRAVADO	:	PAULO ANDRÉ SCHMIDT
ADVOGADO	:	DANIEL COSTA GERMANO - PR059101
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES.	:	JOÃO BATISTA RODRIGUES JUNIOR
INTERES.	:	J.B. RODRIGUES JUNIOR & CIA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA INICIAL. DEMORA NA CITAÇÃO DO DEVEDOR. RESPONSABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. TRÊS ANOS. CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

2.. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do

Documento eletrônico VDA60249761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:37:39
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: dd919308-ac81-413c-ba40-0728f6dc7ad8

recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. Conforme o entendimento desta Corte Superior, *"a interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação quando o exequente atua diligentemente para a realização do ato citatório e a demora decorre de dificuldades de localização do executado ou de trâmites judiciais, nos termos dos arts. 219 do CPC/1973, 240 do CPC/2015 e da Súmula 106/STJ"* (AREsp n. 3.092.251/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/5/2026, DJEN de 1º/6/2026).

5. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

6. No caso concreto, alterar a conclusão do Tribunal de origem, a fim de responsabilizar o Poder Judiciário pela demora na citação do devedor e, com isso, afastar a prescrição da pretensão executiva inicial, exigiria nova análise da matéria fática, o que é inviável em recurso especial.

7. Para a jurisprudência do STJ, *"o prazo prescricional para a execução de Cédula de Crédito Bancário é de três anos"* (AgInt no AREsp n. 3.091.064/PB, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026), o que foi observado pela Corte local. Caso de aplicação da Súmula n. 83/STJ.

8. De acordo com a jurisprudência do STJ, *"as matérias alcançadas por negativa de seguimento com fundamento em precedente repetitivo (art. 1.030, I, b, do CPC) não podem ser reapreciadas, conforme a orientação consolidada pelo STJ, sendo o exame restrito às questões não afetadas por tal fundamento"* (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.242.544/SE, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025), o que ocorreu nestes autos.

II. Dispositivo

9. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60249761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:37:39
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: dd919308-ac81-413c-ba40-0728f6dc7ad8

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60249761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:37:39
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: dd919308-ac81-413c-ba40-0728f6dc7ad8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2380237 - PR (2023/0176152-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
		SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI - PR025748
		JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI - PR057909
AGRAVADO	:	PAULO ANDRÉ SCHMIDT
ADVOGADO	:	DANIEL COSTA GERMANO - PR059101
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES.	:	JOÃO BATISTA RODRIGUES JUNIOR
INTERES.	:	J.B. RODRIGUES JUNIOR & CIA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA INICIAL. DEMORA NA CITAÇÃO DO DEVEDOR. RESPONSABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. TRÊS ANOS. CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

2.. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do

Documento eletrônico VDA59199471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:31:48
Código de Controle do Documento: 0cd3c673-0d5b-41c2-8197-d23028fbb987

recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. Conforme o entendimento desta Corte Superior, *"a interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação quando o exequente atua diligentemente para a realização do ato citatório e a demora decorre de dificuldades de localização do executado ou de trâmites judiciais, nos termos dos arts. 219 do CPC/1973, 240 do CPC/2015 e da Súmula 106/STJ"* (AREsp n. 3.092.251/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/5/2026, DJEN de 1º/6/2026).

5. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

6. No caso concreto, alterar a conclusão do Tribunal de origem, a fim de responsabilizar o Poder Judiciário pela demora na citação do devedor e, com isso, afastar a prescrição da pretensão executiva inicial, exigiria nova análise da matéria fática, o que é inviável em recurso especial.

7. Para a jurisprudência do STJ, *"o prazo prescricional para a execução de Cédula de Crédito Bancário é de três anos"* (AgInt no AREsp n. 3.091.064/PB, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026), o que foi observado pela Corte local. Caso de aplicação da Súmula n. 83/STJ.

8. De acordo com a jurisprudência do STJ, *"as matérias alcançadas por negativa de seguimento com fundamento em precedente repetitivo (art. 1.030, I, b, do CPC) não podem ser reapreciadas, conforme a orientação consolidada pelo STJ, sendo o exame restrito às questões não afetadas por tal fundamento"* (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.242.544/SE, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025), o que ocorreu nestes autos.

II. Dispositivo

9. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 291-303) interposto contra decisão desta relatoria que reconsiderou a decisão agravada de fls. 211-212, para afastar a Súmula n. 182/STJ e, em novo exame, negou provimento ao agravo nos próprios autos da instituição financeira (fls. 274-284).

Em suas razões, a parte agravante sustenta o afastamento das Súmulas n. 282, 283, 284 e 356 do STF e 7 e 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA59199471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:31:48
Código de Controle do Documento: 0cd3c673-0d5b-41c2-8197-d23028fbb987

No mérito, defende:

(a) a culpa do Poder Judiciário pela demora da citação do devedor, motivo pelo qual seria descabido declarar prescrita sua pretensão executiva inicial,

(b) a extinção da execução extrajudicial por prescrição intercorrente não justificaria sua condenação em ônus sucumbenciais, à luz do art. 921, § 5º, do NCPC, e

(c) o prazo para executar a cédula de crédito bancário seria o quinquenal, e não o trienal.

Acrescenta que *"o próprio STJ, no julgamento do REsp n. 2.184.376/SC, reconheceu expressamente que hipóteses envolvendo demora na localização do executado e prolongamento da citação durante a tramitação executiva atraem a incidência do art. 921, § 5º, do CPC, inclusive quanto à ausência de ônus sucumbenciais"* (fl. 293).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Foram ofertadas contrarrazões, requerendo a condenação do agravante ao pagamento das multas por litigância de má-fé e procrastinação (CPC/2015, art. 1.021, § 4º) (fls. 307-313).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 274-284):

> Trata-se de agravo interno (fls. 227-230) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do agravo nos próprios autos, sob o fundamento de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ (fls. 211-212).
>
> Em suas razões, a parte agravante alega que impugnou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, o que justificaria o afastamento da Súmula n. 182/STJ.
>
> Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.
>
> Foram apresentadas contrarrazões (fls. 241-243).
>
> É o relatório.
>
> Decido.
>
> O agravo nos próprios autos (fls. 183-191) refutou adequadamente os fundamentos da decisão de admissibilidade.

Documento eletrônico VDA59199471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:31:48
Código de Controle do Documento: 0cd3c673-0d5b-41c2-8197-d23028fbb987

Desse modo, reconsidero a decisão agravada de fls. 211-212 para afastar a Súmula n. 182/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 62):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO E REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO DO EXECUTADO. ALEGAÇÃO DE CONFIGURAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. DEMORA EM PROMOVER A CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESÍDIA DO EXEQUENTE. INÉRCIA EM PROMOVER A CITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 240, §§1º e 2º DO CPC. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DECISÃO REFORMADA. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO AGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

No recurso especial (fls. 74-90), fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, a parte recorrente aduziu dissídio jurisprudencial e violação:

(a) dos arts. 206, § 5º, I, do CC/2002, 44 da Lei n. 10.931/2004 e 921, §§ 1º, 2º e 4º, e 924, V, do CPC/2015, porque incidiria a prescrição quinquenal, e não a prescrição trienal, na sua pretensão de executar extrajudicialmente a cédula de crédito bancário descrita na inicial,

(b) ao art. 85, § 8º, do CPC/2015, defendendo que *"não se mostrou escorreita a utilização do valor atualizado da causa para a fixação dos honorários advocatícios, ainda que no patamar mínimo (10%), haja vista a extrema simplicidade do pedido incidental para que fosse reconhecida a prescrição. Por isso, dada a ausência expressa na codificação instrumental, há que se admitir interpretação extensiva dos preceitos do art. 85, § 8º do CPC, de modo a permitir a fixação equitativa da verba honorária, caso não seja integralmente afastada, pois não se pode olvidar dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do devido processo legal substantivo, e, principalmente, da vedação ao enriquecimento sem causa, positivado nos artigos 884 a 886 do Código Civil"* (fl. 88).

Acrescentou que:

(i) *"o recurso especial tem ainda o seu cabimento sustentado pelo art. 105, III, alínea 'c' da Constituição Federal, na medida em que o acórdão guerreado entendeu pela condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios em face da exclusão do litisconsorte do processo pelo reconhecimento da prescrição"* (fl. 78),

(ii) *"com base nas premissas fáticas estabelecidas no acórdão, entre o retorno negativo do primeiro mandado de citação (03.03.2016) até o novo pedido de nova diligência citatória em 24.09.2019, houve o decurso de mais de três anos, não podendo a demora na triangularização da lide ser atribuída a suposta morosidade do Poder Judiciário"* (fl. 84),

Foram apresentadas contrarrazões, requerendo o arbitramento de honorários recursais (fls. 116-131).

A parte recorrente deixou de indicar os dispositivos legais supostamente ofendidos, ou que tiveram sua aplicação negada sobre a tese de que a demora na citação do devedor não adviria de sua responsabilidade.

Ausente tal requisito, a fundamentação recursal mostra-se deficiente e torna inviável o conhecimento do recurso, ante a Súmula n. 284/STF, aplicada por analogia.

Documento eletrônico VDA59199471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:31:48
Código de Controle do Documento: 0cd3c673-0d5b-41c2-8197-d23028fbb987

A Corte local não se manifestou quanto aos arts. 921, §§ 1º, 2º e 4º, e 924, V, do CPC/2015 sob o ponto de vista da parte recorrente. Dessa forma, sem terem sido objeto de debate na decisão recorrida e ante a falta de aclaratórios no ponto, as matérias contidas em tais dispositivos carecem de prequestionamento e sofrem, por conseguinte, o empecilho das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

A Corte de origem concluiu pela incidência da prescrição trienal da pretensão executiva da parte recorrente, porque a demora na citação da parte recorrida não poderia ser imputada ao Poder Judiciário, segundo se extrai do excerto abaixo (fls. 62-66):

> Em análise aos pressupostos de admissibilidade recursal, voto pelo conhecimento do recurso.
>
> Sustenta o agravante estar configurada prescrição da pretensão executória, uma vez que o exequente não promoveu a citação do réu.
>
> Pontua que o despacho inicial do magistrado foi em 25/01/2016 (mov. 15.1), o mandado de citação retornou negativo em 03/03/2016 (mov. 29) e a parte exequente agravada somente protocolou petição tratando sobre a citação negativa em 24/09/2019 (mov. 348), ou seja, 3 (três) anos e 6 (seis) meses após o retorno do mandado negativo.
>
> A decisão agravada (mov. 602.1) afastou a prescrição, entendendo que o prazo prescricional da cédula de crédito bancário é de 5 (cinco anos), conforme art. 206, § 5º, I do CC, bem como, que o exequente promoveu o regular prosseguimento do feito sem deixar ocorrer prescrição.
>
> Dispõe o artigo 240, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, que o exequente deve providenciar os atos necessários para promover a citação válida do devedor em 10 (dez) dias, ocorrendo a interrupção da prescrição quando proferido o despacho ordenando a citação:
>
> [...]
>
> Em outras palavras, realizando-se a citação em momento posterior ao prazo do art. 204, §2º do CPC, ter-se-á por não interrompida a prescrição no momento da propositura da ação, mas apenas da data em que se ultimou a diligência. Nesse sentido:
>
> [...]
>
> No caso dos autos, verifica-se que o transcurso do prazo estabelecido pelo artigo 240 do Código de Processo Civil ocorreu devido à falta de diligência do exequente. Contudo, primeiramente, cumpre esclarecer que o prazo prescricional da cédula de crédito bancário é, em verdade, de 3 (três) anos e não 5 (cinco) como consignado na decisão, nos termos do artigo 70 da Lei Uniforme (Decreto n. 57.663/66) e do art. 44 da Lei nº 10.931/2004.
>
> Esclarecendo que o prazo prescricional para execução da cédula de crédito bancário é trienal, cumpre analisar a alegada prescrição no caso em tela.
>
> Da análise dos autos, extrai-se que:
>
> -16/12/2015 - ajuizamento da ação 25/01/2016
>
> - despacho inicial ordenando a citação
>
> - Mov. 24 - 15/02/2016 - expedição de mandado de citação
>
> -Mov. 29.1 - 03/03/2016 - mandado retornou negativo

Documento eletrônico VDA59199471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:31:48
Código de Controle do Documento: 0cd3c673-0d5b-41c2-8197-d23028fbb987

- Mov. 170.1 - 03/04/2018 – o exequente pediu desentranhamento do mandado de citação de Paulo Andre Schmidt, pois a citação foi negativa

- Mov. 348.1 - 24/09/2019 – o exequente pediu desentranhamento do mandado de citação do Paulo Andre Schmidt, pois a citação retornou negativa, e pediu nova citação.

Ou seja, do retorno do mandado de citação negativo em 03/03/2016 (mov. 24) até um novo emprego de esforços a fim de efetuar a citação do executado, através de petição protocolada em 24/09/2019 (mov. 348.1), decorreu mais de 3 (três) anos, configurando, portanto, a prescrição, em conformidade com o art. 240 do CPC.

Imperioso ressaltar que, conforme já mencionado, realizando-se a citação em momento posterior ao prazo do art. 204, § 2º do CPC, ter-se-á por não interrompida a prescrição no momento da propositura da ação, mas apenas da data em que se ultimou a diligência.

Ressalto que, após o retorno do mandado de citação negativo, o exequente não tomou as providências necessárias dentro do prazo do art. 240, §2º do CPC, não fazendo jus à interrupção da prescrição previsto no §1º do mesmo dispositivo. Desta forma, depreende-se que a demora para proceder com a citação do executado, ora agravante, ocorreu por desídia do próprio agravado/exequente que não procedeu com as diligências pertinentes a fim de citar o executado. (grifo nosso)

Assim, a concretização do ato citatório em junho de 2021 (mov. 581.1), mais de cinco anos após o despacho que o ordenou, não tem o condão de retroagir a interrupção da prescrição à data da propositura da demanda. Tendo em vista que entre a data do vencimento dos títulos executados (18/08/2014 – 20/04/2015) e a concretização da citação (junho de 2021), transcorreu prazo superior a três anos, prazo previsto no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, há que ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Ultrapassar os fundamentos do acórdão, para acolher a tese de que a demora da citação da parte recorrida seria imputável aos mecanismos da justiça, segundo defendido pela parte recorrente, exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Nesse aspecto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

5. A alegação de prescrição esbarra na Súmula n. 7 do STJ, porque a revisão da conclusão quanto à inexistência de desídia do autor demanda reexame de fatos e provas; além disso, o acórdão está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo na espécie a Súmula n. 83.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA59199471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:31:48
Código de Controle do Documento: 0cd3c673-0d5b-41c2-8197-d23028fbb987

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão de conclusões sobre prescrição, demora de citação e desídia da parte demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ, estando o acórdão recorrido conforme a jurisprudência da Corte (Súmula n. 83 do STJ). 2. O julgamento antecipado da lide e o indeferimento de provas reputadas desnecessárias inserem-se na discricionariedade do juiz, destinatário da prova (art. 370 da Lei n. 13.105/2015). A revisão desse entendimento também encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 3. Não há violação do art. 489, § 1º, I e IV, da Lei n. 13.105/2015 quando o tribunal de origem examina, com clareza e objetividade, as questões essenciais. 4. É incabível, em recurso especial, a análise de alegada ofensa direta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. 5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ prejudica a apreciação do dissídio jurisprudencial".

[...]

(AREsp n. 2.476.836/PR, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DAS RÉS.

[...]

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à inércia da parte em promover a citação exigiria a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.019.153/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 9/5/2022, DJe de 13/5/2022.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO RETROATIVO AO AJUIZAMENTO. SÚMULA Nº 106/STJ. AFASTADA. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA IMPUTADA AO FISCO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

2. Ocorrendo a prescrição entre o ajuizamento da ação executiva e o despacho que ordena a citação, aplica-se a Súmula nº 106/STJ ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência"), desde que a demora seja imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. Precedentes.

3. A reanálise do caso quanto à responsabilidade pela demora na citação do executado encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, por demandar o reexame do contexto fático-probatório. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59199471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:31:48
Código de Controle do Documento: 0cd3c673-0d5b-41c2-8197-d23028fbb987

> 4. Na espécie, a partir da análise do conjunto fático-probatório, o Tribunal recorrido decidiu que houve inércia imputável à Fazenda na persecução de seu crédito, razão pela qual afastou a aplicação da Súmula nº 106/STJ. Impõe-se a incidência da Súmula nº 7/STJ ao caso.
>
> 5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
>
> (AREsp n. 2.340.688/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

E ainda, não tendo a parte impugnado o conteúdo normativo do art. 240, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, que serviu de justificativa para a Corte local considerar não interrompida a prescrição da pretensão executória, é aplicável a Súmula n. 283/STF.

Ademais, *"nos termos do disposto no art. 240, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015, a ausência de promoção dos atos de citação impede a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação e sua retroação à data da propositura da ação, salvo se houver demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ"* (AREsp n. 2.768.895/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025).

Com o mesmo entendimento:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. REFORMA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. RETROATIVIDADE. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. AUTOR. DESÍDIA. NÃO OCORRÊNCIA.
>
> 1. O entendimento jurisprudencial do STJ é de que a citação válida retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, conforme o art. 240, § 1º, do CPC/2015. Por outro lado, o § 4º daquele dispositivo prevê que, se a citação não for efetivada nos prazos legais, haver-se-á por não interrompida a prescrição, salvo nos casos em que o atraso não puder ser imputado ao autor da ação (Súmula 106/STJ). Precedentes.
>
> [...]
>
> 3. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao recurso especial, determinando seja realizada a citação por edital.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.760.412/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE SEGURADORA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO AUTOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AL INHAMENTO JURISPRUDENCIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
>
> [...]
>
> III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59199471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:31:48
Código de Controle do Documento: 0cd3c673-0d5b-41c2-8197-d23028fbb987

[...]

6. A interrupção da prescrição retroage à data de propositura da ação, desde que a demora na citação não seja imputável à inércia do autor, conforme jurisprudência consolidada do STJ. O acórdão recorrido concluiu, com base no conjunto fático-probatório, que a demora na citação decorreu de motivos inerentes ao serviço judiciário, afastando a culpa da parte autora.

[...]

IV. Dispositivo

11. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.921.196/RS, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

Considerando a premissa fática de culpa do recorrente pela citação do recorrido fora do prazo legal – insuscetível de revisão na instância especial ante a Súmula n. 7/STJ – verifica-se que a Corte estadual, ao não considerar interrompida a prescrição da pretensão executória do banco pela simples propositura da demanda executiva, não divergiu de tal orientação.

Estando o acórdão impugnado conforme a jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Além disso, "o *Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o prazo prescricional aplicável às cédulas de crédito bancário é trienal, conforme o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, e o Tema 919/STJ"* (REsp n. 2.100.815/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025).

Na mesma linha:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. DESNECESSIDADE.

[...]

III. Razões de decidir

5. O prazo prescricional aplicável à execução de Cédula de Crédito Bancário é trienal, conforme disposto no art. 44 da Lei nº 10.931/2004, que remete à legislação cambial, e no art. 70 do Decreto nº 57.663/1966, afastando-se a aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 206, §5º, I, do Código Civil, por se tratar de norma geral.

[...]

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial improvido.

(REsp n. 2.074.067/DF, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO

Documento eletrônico VDA59199471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:31:48
Código de Controle do Documento: 0cd3c673-0d5b-41c2-8197-d23028fbb987

FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ em relação ao prazo prescricional trienal, razão pela qual incide a Súmula n. 83 do STJ.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte sobre a prescrição trienal da cédula de crédito bancário. 2. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea a impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c sobre a mesma questão".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 206, § 5º, I, 206, § 3º, VIII; CPC, arts. 921, § 4º, 924, V, 85, § 11; Lei n. 10.931/2004, art. 44; Decreto n. 57.663/1966, art. 70; CF, art. 105, III, a, c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.992.331/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, agravo interno no recurso especial n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

(AREsp n. 3.002.344/MT, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Aplicável, portanto, mais uma vez, a Súmula n. 83/STJ.

Por outro lado, *"a sistemática recursal introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015 estabelece que a decisão que nega seguimento ao recurso especial em razão da conformidade entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo é impugnável apenas por agravo interno no âmbito da própria Corte local, não sendo cabível o ajuizamento da reclamação"* (AgInt na Rcl n. 46.329/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/3/2024, DJe de 21/3/2024).

E ainda, *"contra a decisão que nega provimento a agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Tribunal de origem que negou seguimento a recurso especial com fundamento nos arts. 1.030, I, b, e 1.040, I, do CPC, não cabe agravo ou qualquer outro recurso para o Superior Tribunal de Justiça"* (REsp n. 2.198.065/SC, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025).

Documento eletrônico VDA59199471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:31:48
Código de Controle do Documento: 0cd3c673-0d5b-41c2-8197-d23028fbb987

Na mesma linha:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. FIADOR. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 1.030, I, B, CPC. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. A decisão de admissibilidade proferida pela Presidência do Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial com base no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, em razão do Tema 1091 do STJ. Incabível a interposição de agravo em recurso especial com a finalidade de rediscussão da referida matéria.
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.684.990/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

> RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA EM CLÍNICA NÃO CREDENCIADA. REEMBOLSO LIMITADO AOS TERMOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDADA EM TEMA REPETITIVO. INVIABILIDADE DE EXAME DE NORMA CONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> [...]
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O recurso especial não é conhecido por ausência de interposição de agravo interno contra decisão que negou seguimento ao recurso com base em entendimento firmado sob o rito dos recursos repetitivos, conforme o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, o que configura erro grosseiro e afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
>
> [...]
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> 8. Recurso especial não conhecido.
>
> (REsp n. 2.222.160/RJ, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. ART. 1030, § 2º, DO CPC.EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NULIDADE NOTIFIFICAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM RURAL. FALTA COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. A sistemática processual civil instituída pela Lei n° 13.105/2015 dispõe que contra a decisão que analisa admissibilidade de recursos constitucionais, aplicando entendimento firmado em regime de

Documento eletrônico VDA59199471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:31:48
Código de Controle do Documento: 0cd3c673-0d5b-41c2-8197-d23028fbb987

> repetitivo ou repercussão geral, cabe o agravo interno (artigo 1.030, § 2°, Código de Processo Civil).
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.703.236/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

Desse modo, não se admite o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 para revisar o capítulo da decisão de admissibilidade de fls. 132-135, que negou seguimento ao recurso especial em relação à tese de contrariedade ao art. 85, § 8º, do NCPC, nos termos do art. 1.030, I, "b", do CPC/2015, pelo fato de o acórdão recorrido estar em conformidade com a jurisprudência repetitiva desta Corte Superior (Tema n. 1.076/STJ) sobre os critérios de arbitramento da verba honorária sucumbencial do advogado da parte recorrida.

Cabe destacar que o banco protocolizou agravo interno para discutir essa parte da decisão de admissibilidade (cf. fls. 148-157), sendo o recurso em questão não provido, nos termos da ementa a seguir (fl. 170):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MULTITEMÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM FORÇA NO ART. 1.030, INCISO I, ALÍNEA "B", DO CPC, BEM COMO O INADMITIU A PARTIR DE ENTENDIMENTO SUMULADO. HONORÁRIOS FIXADOS POR PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. ALEGAÇÃO DE QUE O MONTANTE RESULTANTE É EXCESSIVO E FERE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR EQUIDADE EM CASOS ANÁLOGOS. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS № 1.850.512/SP, 1,877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (TEMA REPETITIVO № 1.076). ACÓRDÃO CONFORME ÀS TESES FIRMADAS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015, ônus dos quais a parte recorrente não se desincumbiu.

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão agravada de fls. 211-212, para afastar a Súmula n. 182/STJ e, em novo exame, NEGO PROVIMENTO ao agravo nos próprios autos.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Documento eletrônico VDA59199471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:31:48
Código de Controle do Documento: 0cd3c673-0d5b-41c2-8197-d23028fbb987

Como destacado, no que se refere à tese de que a demora na citação do devedor não adviria de sua responsabilidade, a parte não indicou claramente os dispositivos legais considerados violados. Veja-se (fl. 84):

> Com base nas premissas fáticas estabelecidas no acórdão, entre o retorno negativo do primeiro mandado de citação (03.03.2016) até o novo pedido de nova diligência citatória em 24.09.2019, houve o decurso de mais de três anos, não podendo a demora na triangularização da lide ser atribuída a suposta morosidade do Poder Judiciário.

Aplicável, desse modo, a Súmula n. 284/STF.

A Corte local não se manifestou quanto aos arts. 921, §§ 1º, 2º e 4º, e 924, V, do CPC/2015 sob o ponto de vista da parte recorrente, porque discutiu o implemento da prescrição da pretensão executiva inicial do banco, e não da prescrição intercorrente. Dessa forma, sem terem sido objeto de debate na decisão recorrida e ante a falta de aclaratórios no ponto, as matérias contidas em tais dispositivos carecem de prequestionamento e sofrem, por conseguinte, o empecilho das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

O prequestionamento ficto não é automático, visto que pressupõe que a matéria considerada omitida tenha sido suscitada previamente nos embargos de declaração, seguida da indicação da violação do art. 1.022 do CPC/2015, que se constatada na instância especial, atrairá as disposições do art. 1.025 do NCPC.

A propósito, *"o prequestionamento ficto previsto no art. 1025 do CPC/15 exige a oposição de embargos de declaração na origem e a indicação do art. 1022 do CPC/15 como violado, o que não se verifica na espécie"* (AREsp n. 3.025.735/AL, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025).

Do mesmo modo:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MORA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> 1. O Tribunal de origem não apreciou o conteúdo normativo dos dispositivos indicados como violados (arts. 218, § 4º, 239, § 1º, e 85, §§ 2º e 6º, do CPC), e não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, configurando ausência de prequestionamento, o que atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.
>
> 2. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC/2015 não se aplica, pois não houve oposição de embargos de declaração nem indicação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 no recurso especial.
>
> [...]
>
> 4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
>
> (AREsp n. 2.768.725/AL, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025.)

Documento eletrônico VDA59199471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:31:48
Código de Controle do Documento: 0cd3c673-0d5b-41c2-8197-d23028fbb987

No caso, o banco não embargou na origem, o que afasta a regra do art. 1.025 do NCPC.

O pedido de aplicação do § 5º do art. 921 do NCPC constitui inovação recursal, por falta de arguição oportuna no especial. Veja-se (fls. 82 e 86, grifos originais):

> **1.1. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ARTIGO 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL, ART. 44 DA LEI 10.931/04, ARTIGOS 921, §§ 1º, 2º, 4º, 924, V, TODOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**
>
> [...]
>
> **1.2. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ARTIGO 85, § 8º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM BASE NA APRECIAÇÃO EQUITATIVA- POSSIBILIDADE**

Acrescente-se que a mera referência ao acórdão do Recurso Especial n. 2.184.376/SC, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, da TERCEIRA TURMA, à fl. 293 (e-STJ) da petição recursal, é insuficiente para demonstrar que o acórdão recorrido e o mencionado precedente tiveram conclusões jurídicas diversas, embora tenham supostamente tratado de questões relativas à mesma base fática.

Demais disso, não tendo a parte impugnado o conteúdo normativo do art. 240, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, que serviu de justificativa para a Corte local considerar não interrompida a prescrição da pretensão executória, é aplicável a Súmula n. 283/STF.

Conforme o entendimento desta Corte Superior, *"a interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação quando o exequente atua diligentemente para a realização do ato citatório e a demora decorre de dificuldades de localização do executado ou de trâmites judiciais, nos termos dos arts. 219 do CPC/1973, 240 do CPC/2015 e da Súmula 106/STJ"* (AREsp n. 3.092.251/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/5/2026, DJEN de 1º/6/2026).

Com o mesmo entendimento:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> [...]
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 6. As premissas fáticas delineadas pelo Tribunal de origem - ausência de impulso processual eficaz da exequente e inexistência de culpa exclusiva do aparato judicial - não podem ser revistas em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59199471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:31:48
Código de Controle do Documento: 0cd3c673-0d5b-41c2-8197-d23028fbb987

7. A Súmula 106/STJ somente afasta a prescrição quando demonstrado que o autor esgotou os meios para a citação do réu e que o atraso decorreu exclusivamente de entraves do mecanismo judicial, circunstâncias não evidenciadas.

8. A extinção do processo por ausência de citação válida constitui fundamento autônomo de inviabilidade do desenvolvimento regular do processo (art. 485, IV, do CPC), não se tratando de abandono da causa (art. 485, III, do CPC), razão pela qual é desnecessária a intimação pessoal prevista no § 1º do art. 485 do CPC, bem como inaplicável a Súmula 240/STJ.

9. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.234.908/PA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da Súmula 106 do STJ, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 3.093.360/SC, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)

A Corte *a quo* concluiu pela incidência da prescrição trienal da pretensão executiva da parte agravante, porque a demora na citação da parte recorrida não poderia ser imputada ao Poder Judiciário (cf. fls. 62-66).

Para entender de modo contrário, seria necessária a análise do contrato, bem como dos demais elementos fático-probatórios dos autos, o que é obstado pela Súmula n. 7/STJ.

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. DEMORA ATRIBUÍDA AO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na espécie, entender de forma diversa do acórdão recorrido para concluir que a demora para se efetivar a citação da recorrente se deu por morosidade do Poder Judiciário, e não do exequente, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59199471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:31:48
Código de Controle do Documento: 0cd3c673-0d5b-41c2-8197-d23028fbb987

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.939.608/MT, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

Definido o contexto fático dos autos – culpa do banco pela demora da citação da parte contrária – incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados na alínea "a" do permissivo constitucional.

E ainda, *"o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a qual o prazo prescricional para a execução de Cédula de Crédito Bancário é de três anos, razão pela qual se aplica a orientação sumulada de que o recurso especial é inviável para afastar entendimento alinhado à jurisprudência dominante"* (AgInt no AREsp n. 3.091.064/PB, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026).

Do mesmo modo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUANTO AO PRAZO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não sendo via adequada para a rediscussão de questões devidamente fundamentadas ou para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é a interna, verificada quando o texto apresenta proposições inconciliáveis entre si, o que não ocorre quando os argumentos do voto se complementam para fundamentar a conclusão.

3. O acórdão embargado enfrentou expressamente o tema, consolidando o entendimento de que o prazo prescricional para a execução de cédula de crédito bancário é o trienal (Art. 206, § 3º, IV, do CC e Tema 919/STJ) e que o mesmo prazo deve ser observado para a configuração da prescrição intercorrente.

4. Verificado que a suspensão do processo ocorreu em agosto de 2018 e o prosseguimento apenas em julho de 2022, o lapso superior a três anos justifica o reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 921, III, do CPC.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 2.100.815/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59199471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:31:48
Código de Controle do Documento: 0cd3c673-0d5b-41c2-8197-d23028fbb987

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à tese de prescrição trienal da execução de cédula de crédito bancário, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte.

7. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ na tese de enriquecimento sem causa, por ausência de prequestionamento, inclusive após embargos de declaração.

8. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial pela alínea c, porque não houve cotejo analítico nem demonstração de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

[...]

(AREsp n. 2.779.551/DF, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026.)

Inafastável, desse modo, a Súmula n. 83/STJ.

Ademais:

(i) *"a incidência do Enunciado 284/STF em relação à matéria de fundo prejudica a análise do dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema, tendo em vista a impossibilidade de modificar a conclusão do acórdão recorrido, ainda que acolhida a interpretação do julgado confrontado favorável à pretensão recursal" (AgInt no REsp n. 1.773.833/ES, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021),*

(ii) *"a ausência de enfrentamento da matéria pela Corte de origem impede o acesso à instância especial, por não preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento. 5. A alegação de divergência jurisprudencial foi prejudicada, pois os óbices à admissibilidade do recurso pela alínea 'a' do art. 105, III, da CF/1988 impedem a análise recursal pela alínea 'c'." (REsp n. 2.171.295/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025),*

(iii) *"a incidência da Súmula nº 283 do STF, também obsta o conhecimento do recurso especial quanto ao dissídio"* (REsp n. 2.170.633/AL, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025),

(iv) *"é impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional"* (AREsp n.

Documento eletrônico VDA59199471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:31:48
Código de Controle do Documento: 0cd3c673-0d5b-41c2-8197-d23028fbb987

3.043.381/MS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025), e

(v) "*a aplicação da Súmula 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial, pois o entendimento do tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ"* (AREsp n. 2.706.106/SE, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025).

No mais, *"as matérias alcançadas por negativa de seguimento com fundamento em precedente repetitivo (art. 1.030, I, b, do CPC) não podem ser reapreciadas, conforme a orientação consolidada pelo STJ, sendo o exame restrito às questões não afetadas por tal fundamento"* (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.242.544/SE, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025).

Com a mesma orientação:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTE DO RECURSO ESPECIAL INADMITIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 1030, I, b, do CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DO ART. 1.042, CAPUT, DO CPC. ERRO GROSSEIRO. DEMAIS PONTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ASSERÇÃO. SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DO DANO MORAL VINDICADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO, EM PARTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
>
> 1. Constitui erro grosseiro a interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do NCPC quando a Corte estadual inadmite o recurso especial com base em recurso repetitivo, nos termos dos arts. 1.040, I, e 1.030, I, b, ambos do NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/73).
>
> [...]
>
> 6. Agravo conhecido, em parte. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
>
> (AREsp n. 2.802.761/MG, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

Logo, é inadmissível o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 para impugnar o capítulo da decisão de admissibilidade de fls. 132-135, que negou seguimento ao recurso especial sobre a tese de contrariedade ao art. 85, § 8º, do NCPC, nos termos do art. 1.030, I, "b", do CPC/2015, pelo fato de o acórdão recorrido estar em conformidade com a jurisprudência repetitiva desta Corte Superior (Tema n. 1.076/STJ) sobre os critérios de arbitramento da verba honorária sucumbencial do advogado da parte recorrida.

Documento eletrônico VDA59199471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:31:48
Código de Controle do Documento: 0cd3c673-0d5b-41c2-8197-d23028fbb987

Cabe destacar que o banco protocolizou agravo interno para discutir essa parte da decisão de admissibilidade (cf. fls. 148-157), sendo o recurso em questão não provido, nos termos da ementa a seguir (fl. 170):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MULTITEMÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM FORÇA NO ART. 1.030, INCISO I, ALÍNEA "B", DO CPC, BEM COMO O INADMITIU A PARTIR DE ENTENDIMENTO SUMULADO. HONORÁRIOS FIXADOS POR PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. ALEGAÇÃO DE QUE O MONTANTE RESULTANTE É EXCESSIVO E FERE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR EQUIDADE EM CASOS ANÁLOGOS. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS № 1.850.512/SP, 1,877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (TEMA REPETITIVO № 1.076). ACÓRDÃO CONFORME ÀS TESES FIRMADAS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Assim, não procedem as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar a conclusão da decisão impugnada.

Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 incide apenas na hipótese de o órgão colegiado considerar o recurso manifestamente inadmissível ou improcedente:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 5. A orientação da Corte é que a multa prevista no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC de 2015 não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno.
>
> [...]
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 7. Agravo interno desprovido.
>
> [...]
>
> (AgInt nos EAREsp n. 2.506.386/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

Recentemente, a Corte Especial do STJ, na sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.201/STJ), firmou o seguinte entendimento:

> 1) O agravo interposto contra decisão do Tribunal de origem, ainda que com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e/ou extraordinário, quando apresentado contra decisão baseada em precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (revisão do TR 434/STJ);

Documento eletrônico VDA59199471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:31:48
Código de Controle do Documento: 0cd3c673-0d5b-41c2-8197-d23028fbb987

2) A multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC, não é cabível quando (i) alegada fundamentadamente a distinção ou a superação do precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF ou (ii) a decisão agravada estiver amparada em julgado de tribunal de segundo grau;

3) Excetuadas as hipóteses supra, caberá ao órgão colegiado verificar a aplicação da multa, considerando-se as peculiaridades do caso concreto.

Ademais, *"a condenação por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC) exige a comprovação do dolo processual e do intuito de causar prejuízo à parte adversa, não sendo possível presumi-la a partir do manejo de recursos previstos na legislação processual, ainda que intempestivos"* (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.289.088/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

O ora agravante apenas exerceu seu direito de petição, visando à reforma de uma decisão desfavorável a seus interesses, não se evidenciando conduta maliciosa ou temerária a ensejar a aplicação das mencionadas sanções processuais.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59199471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:31:48
Código de Controle do Documento: 0cd3c673-0d5b-41c2-8197-d23028fbb987

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.380.237 / PR

Número Registro: 2023/0176152-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00077930320228160000 00077930320228160001 00077930320228160002 00077930320228160003 00800737120158160014 77930320228160000 779303202281600001 779303202281600002 779303202281600003 800737120158160014

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
	SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI - PR025748
	JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI - PR057909
AGRAVADO	: PAULO ANDRÉ SCHMIDT
ADVOGADO	: DANIEL COSTA GERMANO - PR059101
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES.	: JOÃO BATISTA RODRIGUES JUNIOR
INTERES.	: J.B. RODRIGUES JUNIOR & CIA LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
	SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI - PR025748
	JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI - PR057909

Documento eletrônico VDA60242087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:37
Código de Controle do Documento: 11e12df6-c8f0-4f5d-a01c-34a3559d9758

AGRAVADO	: PAULO ANDRÉ SCHMIDT
ADVOGADO	: DANIEL COSTA GERMANO - PR059101
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES.	: JOÃO BATISTA RODRIGUES JUNIOR
INTERES.	: J.B. RODRIGUES JUNIOR & CIA LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:37
Código de Controle do Documento: 11e12df6-c8f0-4f5d-a01c-34a3559d9758